



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Manual de Fiscalização

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas CAGE

2018/2019



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

A P R E S E N T A Ç Ã O

O sistema de fiscalização das profissões está calcado na premissa de que o Estado deve zelar pela boa prática do exercício profissional, com vistas a proteger a Sociedade, motivo pelo qual lhe está afeta a missão de controlá-lo e fiscalizá-lo.

A operacionalização dessa função dá-se por intermédio de órgãos competentes para tal, criados por lei, dotados de personalidade jurídica e possuidores de patrimônio e receitas próprias.

São os Conselhos de Fiscalização das diversas profissões.

No caso dos Engenheiros, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas, o Sistema fiscalizador é o chamado Confea/Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem um Serviço Público Federal.

Este sistema dispõe de força legal para proceder, também, a regulamentação das atividades por eles desenvolvida.

Isto significa dizer que detém a faculdade de detalhar, explicitar, particularizar, não apenas as leis específicas editadas pelo Legislativo, como, também, a de expedir resoluções sobre quaisquer assuntos ligados à Fiscalização do exercício profissional.

A Fiscalização deve apresentar um caráter, em princípio, educativo e preventivo, mas Coercitivo, se necessário.

Sob o aspecto educativo, cabe-lhe o papel de orientar os profissionais, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais, sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea e os direitos da Sociedade.

Sob o enfoque punitivo, a Fiscalização deve manter uma conduta célere e de acordo com os preceitos legais nos quais se fundamenta.

O presente manual sugere critérios gerais padronizados de fiscalização do exercício profissional na área de Geologia e Engenharia de Minas para o Estado de São Paulo.

MEMBROS DA CAGE

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Coordenador

Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire
Coordenador Adjunto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CONSELHEIROS

Geólogo Daniel Cardoso
Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho
Geólogo Edilson Pissato
Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo

APOIO TÉCNICO

Eng. Eletric./Seg. Trab. José Hildebrando Pinto
Assistente Técnico

APOIO ADMINISTRATIVO

Monique Santana Alves

1ª REVISÃO / ATUALIZAÇÃO – SET/2019

Arq. Urb. Ricardo de Mello
Assistente Técnico

ÍNDICE

1 - Objetivo	04
2 – Fiscalização do Exercício Profissional.....	04
3 – O CREA	04
4 - Anotação de Responsabilidade Técnica	04
5 - Acervo Técnico	05
6 - Fundamentação Legal	05
7 - Entidades e Atividades a Serem Fiscalizadas.....	12
8 - Agente de Fiscalização	12
9 – Capitação das multas - Infrações e Penalidades	18
10 - Onde exigir a ART	25
11 - Padronização de procedimentos	25
12 - APÊNDICES.....	29



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

1 – OBJETIVO

O Manual de Fiscalização da CAGE sugere critérios gerais padronizados de fiscalização do exercício profissional na área de Geologia e Engenharia de Minas para o Estado de São Paulo

2 - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

O sistema de fiscalização das profissões está calcado na premissa de que o Estado deve zelar pela boa prática do exercício profissional, com vistas à preservação da incolumidade pública, motivo pelo qual lhe está afeta a missão de controlá-lo e fiscalizá-lo.

3 - O CREA

O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) é o órgão responsável pelo registro e fiscalização das profissões nas áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia.

O CREA tem abrangência estadual e está vinculado ao Confea, que é a instância superior de regulamentação e fiscalização das profissões da área tecnológica.

Cabe ao Confea garantir a unidade de ação e normatização de todos os Creas, exercendo funções de supervisão financeira e administrativa sobre eles.

Forma-se, assim, o Sistema Confea/Crea.

4 – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

LEI Nº 6.496 / 1977 e RESOLUÇÃO Nº 1025 / 2009 – CONFEA

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento de registro nos Conselhos Regionais dos contratos (escritos ou verbais) firmados pelos profissionais ao desempenharem suas atividades.

A ART deve obrigatoriamente ser registrada antes do início da obra ou serviço, constituindo-se no elemento básico de registro das atividades que compõem o acervo profissional junto aos Creas.

A obrigatoriedade do registro da ART está previsto na Lei 6.496/77 e regulamentado na Resolução 425/98 do Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

5 - ACERVO TÉCNICO

O Acervo Técnico é o documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão, sendo composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A emissão do Acervo Técnico se dá através da CAT – Certidão de Acervo Técnico, que, a critério do profissional, poderá ser parcial, contendo apenas determinado(s) serviço(s), ou total, contendo todos os serviços registrados na forma de ART(s).

O Acervo Técnico pertence ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa a qual ele estava vinculado.

6 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, CAGE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Artigos n.º(s) 45 e 46, no que se refere à alínea “e”, como em atendimento ao Regimento Interno do CREA-SP publicado no D.O.U de 01/08/05, Art. 65, Incisos I e II, adota o presente Manual de Fiscalização considerando:

6.1 – LEIS

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogada pela Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 com exceção dos artigos 6º a 9º alterados pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Lei 4.076, de 23 de junho de 1962 - Regula o exercício da profissão de Geólogo;

Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966 - Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 - Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984 - Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus Artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.883, de 8 de Junho de 1994 – D.O.U. – 09/06/94);

Lei N.º 9.131, de 24 de novembro de 1995 - Altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências;

Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 – Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos.

6.2 – DECRETOS

Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor – (Art. 34 – Engenheiro de Minas);

Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941 - Estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas);

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, alterada a redação dos Art. 6º, 9º e 15 e revogado o Art. 10 pelo Decreto 4560/02;

Decreto nº 4.560, de 31 de dezembro de 2002 - Altera o decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

6.3 – RESOLUÇÕES DO CONFEA

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Art. 11 – Engenheiro Geólogo ou Geólogo; Art. 14 – Engenheiro de Minas);

Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;

Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º Grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revogado o contido no Art 2º, exceto o seu Parágrafo Único, pela Resolução n.º 473 de 26 de novembro de 2002;

Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências;

Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;

Resolução nº 336, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, que revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica;

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e dá outras providências;

Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, que dispõe sobre procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Resolução nº 448, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro dos cursos sequenciais de formação específica e de seus egressos nos CREAs e dá outras providências;

Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre as atividades profissionais do Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo;

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Nova redação dos Art. 11, 15 e 19 pela Resolução n.º 1016 de 25 de agosto de 2006;

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. RETIFICAÇÃO do inciso X do art. 2º e § 4º do art. 10, nova redação do art. 16 e inclusão do Anexo III, aprovados pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006;

Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2005, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências;

Resolução nº 1018, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências. SUSPENSO, com efeito retroativo ao da vigência da Resolução, os efeitos do inciso V do art. 14, até 31 de dezembro de 2007, pela Decisão PL-0516/2007.

Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Revoga as disposições em contrário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

das Resoluções 430/1999 e 444/2000 e na íntegra as Resoluções 317/1986, 394/1005, 425/1998, 1023/2008 e as Decisões Normativas 15/1985 e 64/1999;

Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

Resolução nº 1029, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea;

Resolução nº 1033, de 5 de setembro de 2011, que altera a redação do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Resolução nº 1048, 14 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Resolução nº 1050, 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Resolução nº 1073, 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução nº 1090, 03 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante;

Resolução nº 1094, 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

6.4 – DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

Decisão Normativa n.º 034, de 09 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

Decisão Normativa n.º 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 058, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART – Múltipla Mensal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Decisão Normativa nº 059, de 09 de maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 063, de 06 de março de 1999, que dispõe sobre responsável técnico de pessoa jurídica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos;

Decisão Normativa nº 069, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 071, de 14 de dezembro de 2001, que define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, relativos a infrações;

Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 090, de 25 de julho de 1984, que revoga a Decisão Normativa nº 14, de 25 de julho de 1984, e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 095, de 24 de agosto de 2012, que aprova as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 104, de 24 de outubro de 2014, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Decisão Normativa nº 106, de 17 de abril de 2015, que conceitua o termo “Projeto” e define suas tipificações;

Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

6.5 – DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA

Decisão nº PL-1799/98 – Recomendação da CNEEGM - Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Geologia e Minas, alusiva à Decisão Normativa nº 059/97 - Emissão de Certidão de Acervo Técnico.

6.6 – ATOS DO CREA-SP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

ATO n.º 19, de 04 de outubro de 1973, que regulamenta a adoção de ficha cadastral para firmas registradas no CREA-SP;

ATO n.º 29, de 08 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a baixa de responsabilidade por obra ou responsabilidade técnica por pessoa jurídica;

ATO n.º 44, de 02 de agosto de 1984, que dispõe sobre a salvaguarda do privilégio profissional dos profissionais registrados no CREA-SP;

ATO n.º 51, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre obrigatoriedade do registro de empresas, em face das Leis 5.194/66 e 6839/80;

ATO n.º 52, de 15 de abril de 1988, que dispõe sobre obrigatoriedade do registro no CREA-SP das pessoas jurídicas que exercem atividades de vistoria, perícia, avaliação e arbitramento nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

ATO n.º 61, de 05 de junho de 1991, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

ATO n.º 66, de 11 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º Grau em eletrotécnica que possuam atribuições definidas no Decreto Federal nº 90.922/85 e regime de visto prévio para projetos e contratos;

ATO n.º 67, de 06 de maio de 1994, que dispõe sobre a regularização do inciso V do artigo 17, da Resolução 336/89, do CONFEA;

ATO n.º 72, de 18 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos Relativos ao Recolhimento de ART - Múltipla Mensal;

ATO n.º 77, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico;

ATO n.º 79, de 06 de maio de 1999 que dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional;

ATO NORMATIVO n.º 01 (anteriormente ATO n.º 80, de 08 de setembro de 1999), de 01 de junho de 2000, que dispõe sobre a documentação a ser exigida para o Registro e a Expedição da Certidão de Acervo Técnico dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA;

ATO NORMATIVO n.º 04, de 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de aprovação de projetos realizados por órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços para fins de autorização de serviços e obras.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

6.7 – INSTRUÇÕES DO CREA-SP

INSTRUÇÃO n.º 2.591, de 01 de março de 2018, que dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA.

6.8 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 94.024 (DJ de 21.05.82) que decidiu pela obrigatoriedade de registro nos Creas das empresas de mineração;

Decisão Plenária do CONFEA nº CR – 157/89 que concluiu que não cabe a responsabilidade técnica de exploração de pedreiras ao engenheiro civil e sim a profissional legalmente habilitado da modalidade Geominas.

7 – ENTIDADES E ATIVIDADES A SEREM FISCALIZADAS

Empresas de pesquisa mineral, extração e beneficiamento de bens minerais e/ou substâncias fósseis;

Empresas perfuradoras de poços tubulares para captação de água subterrânea;

Empresas prestadoras de serviços profissionais de geologia e engenharia de minas;

Empresas que atuam com o uso de explosivos;

Empresas que atuam na área ambiental;

Empresas Públicas, Estatais, Paraestatais, Economia Mista e Autarquias;

Outras empresas que desenvolvam atividades correlatas à Geologia e Engenharia de Minas;

Pessoas físicas e jurídicas detentoras de títulos minerários;

Profissionais e leigos que atuam na área.

8 – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

O Agente Fiscal é o funcionário do Crea designado para exercer a função de agente de fiscalização. Lotado na unidade encarregada da fiscalização do Crea, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas.

O Agente Fiscal verifica se as obras e serviços técnicos estão plenamente regularizados e de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, o Agente Fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ocorra com a participação de profissional habilitado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

8.1. POSTURA DO FISCAL

No exercício de sua função, o Agente Fiscal deve:

- Identificar-se como agente de fiscalização do Crea exibindo sua carteira funcional;
- Agir com a civilidade e a firmeza necessárias ao cumprimento de seu dever;
- Utilizar linguagem apropriada ao tratar com as pessoas, com os profissionais e com os responsáveis pela obra ou serviço;
- Vestir-se adequadamente.

8.2. COMPETÊNCIA LEGAL

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões por ela reguladas, é de competência dos Creas. Para cumprir essa função os Creas, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 77 da Lei nº 5.194, designa funcionários para a função de fiscal, com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei.

8.3. ATRIBUIÇÕES

Verificar o cumprimento da legislação por pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar obras ou serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia;

Verificar o cumprimento da legislação por profissionais fiscalizados pelo Crea;

Identificar obras e serviços cuja execução seja privativa de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, e verificar o cumprimento da legislação profissional;

Identificar o exercício ilegal da profissão e notificar os infratores;

Lavrar auto de infração contra pessoas jurídicas, profissionais ou leigos, que exercem atribuições privativas dos profissionais do Sistema Confea/Crea, sem estarem legalmente habilitados;

Elaborar relatório de fiscalização, notificação e auto de infração, de forma a subsidiar decisão de instância superior;

Executar tarefas de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta as profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

Orientar as pessoas e as empresas, sempre à luz da legislação, quanto à regularidade das obras e serviços técnicos;

Cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente e as orientações recebidas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

8.4. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Proceder à fiscalização nas empresas vinculadas à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas através de relatório que esteja em conformidade com a situação e/ou descrição exibidas na tabela de capitulações (Item 10), contendo apenas detalhes necessários à compreensão do mesmo e, sempre que possível, com acompanhamento fotográfico;

Solicitar cópias de documentos que identifiquem a regularidade da empresa, tais como: contrato social, declaração de firma individual, licença da prefeitura municipal, títulos minerários outorgados e registrados no DNPM, licenças ambientais, Certificado de Registro do Ministério da Defesa – CR do SFPC (quando cabível), Carteira de Cabo de Fogo (Blaster), dentre outros;

Autuar as empresas que se encontram em situação irregular perante o Crea;

Orientar / autuar os profissionais que deixarem de recolher a devida ART ou que estejam atuando em situação irregular perante o Crea.

8.5. CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS À AUTUAÇÃO:

Legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

Atribuições das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

Capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais do Sistema Confea/Crea;

Procedimentos e rotinas do processo administrativo.

8.6. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o Agente Fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido. Um processo administrativo bem instruído proporcionará maior facilidade e celeridade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Crea.

Neste item, serão descritas algumas ferramentas imprescindíveis ao Agente Fiscal, necessárias à boa execução do seu trabalho.

8.7. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Tem por finalidade narrar ou descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu ou observou. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e é desenvolvida no local onde o serviço ou a obra está sendo executada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

O relatório padronizado pelo Crea deve ser preenchido cuidadosamente e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

Endereço completo do empreendimento;

Atividades envolvidas;

Nome da empresa executora do empreendimento, do proprietário ou do seu representante legal;

Nome do responsável técnico – sua qualificação e os números dos respectivos registros e/ou vistos no Crea;

ART.

Irregularidades observadas quanto ao cumprimento da legislação profissional;

ARTs dos RALs (Relatório Anual de Lavra) dos últimos 3 (três) anos.

8.8. NOTIFICAÇÃO:

Este documento deve ser lavrado pelo fiscal, câmara especializada ou pela unidade do Crea responsável pelo serviço de fiscalização. Tem por objetivo informar ao responsável pelo serviço / obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização.

Serve, ainda, para solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido.

O Agente Fiscal ou o setor competente, antes de expedir a notificação, deve apurar todos os fatos e circunstâncias que envolvam a obra ou serviço. A notificação, preferencialmente, deve ser fundamentada em relatório de fiscalização, anexados os elementos julgados necessários (ex.: fotos, cópias de ARTs, projetos, contratos, etc.).

O formulário de notificação padronizado pelo Crea deve ser preenchido criteriosamente e conter, no mínimo, as seguintes informações:

Identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, leigo ou profissional, notificada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;

Endereço completo da obra/serviço objeto da fiscalização;

Descrição detalhada da irregularidade detectada;

Enquadramento legal da infração observada e penalidade a que está sujeito o infrator, caso não regularize a situação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Prazo para regularização da situação junto ao Crea;

Local, dia, mês e ano da sua emissão;

Nome do fiscal, matrícula e assinatura;

Assinatura do notificado, ou seu representante legal.

Caso não seja encontrado o notificado ou seu representante legal, a notificação deve ser encaminhada por meio de registro postal, através de Aviso de Recebimento-AR.

8.9. AUTO DE INFRAÇÃO:

Este documento deve ser lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que praticam transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O auto de infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que o Agente Fiscal se apóia. Assim como a notificação, o auto de infração deve ser preenchido pelo Agente Fiscal, sem rasuras, devendo os campos conter, obrigatoriamente:

Identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, leigo ou profissional, a ser autuada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;

Endereço completo da obra/serviço, objeto da fiscalização;

Descrição detalhada da infração: serviço ou obra que estava executando, situação quanto ao registro no Crea, etc;

Prazo para apresentação de defesa;

Enquadramento legal da infração, observada e penalidade correspondente (o erro de enquadramento legal é uma das principais causas de nulidade processual);

Indicar, se for o caso, a persistência, a reincidência ou nova reincidência (conforme disposto na Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972);

Valor da multa e base legal;

Local, dia, mês e ano da sua lavratura;

Nome do Agente Fiscal, matrícula e assinatura;

Assinatura do autuado, ou seu representante legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Caso não seja encontrado o autuado ou seu representante legal, o auto de infração deverá ser encaminhado por meio de registro postal, anexando-se o comprovante ao respectivo auto de infração.

8.10. CAPITULAÇÕES DAS MULTAS – INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
1 – ART	1.1 – Profissional ou pessoa jurídica que deixar de registrar no CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à(s) atividade(s) desenvolvida(s).	Falta de registro da ART – Obra/Serviço.	Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	
	1.2 – Profissional (sem vínculo empregatício) e pessoa jurídica que deixar de registrar no CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo / função	Falta de registro da ART – Desempenho de cargo ou função (* vínculo empregatício – Artigo 2º da Resolução nº. 397/95)	Artigo 1º da Lei nº 6.496/77	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
2 – Registro Pessoa Jurídica	2.1 – Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, nos termos da Lei nº 5.194/66 e sem possuir registro no CREA.	Falta de registro de pessoa jurídica no CREA por desenvolver atividades técnicas (discriminar atividades no Auto de Infração).	Artigo 59 da Lei 5.194/66.	Alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.
	2.2 – Pessoa jurídica com o registro cancelado no CREA (pelo artigo 64 da Lei 5.194/66), comprovado o exercício de atividade(s) técnica(s), nos termos da Lei nº 5.194/66.	Pessoa jurídica em atividade com registro cancelado no CREA (pelo artigo 64 da Lei 5.194/66).	Parágrafo Único, do artigo 64 da Lei 5.194/66.	Alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
	2.3 – Pessoa Jurídica cuja atividade básica não seja inerente às atividades privativas dos profissionais do Sistema, mas que possua seção que exerça atividades inerentes ao Sistema com prestação de serviços a terceiros.	Pessoa jurídica sem atividade privativa de profissional cuja seção técnica preste serviços a terceiros.	Artigo 60 da Lei 5.194/66.	Alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.
	2.4 – Pessoa Jurídica registrada no Sistema Confea/CREA, que exerça atividade(s) técnica(s), nos termos da Lei nº 5.194/66 e, sem estar com o seu registro visado.	Falta de visto em registro de pessoa jurídica.	Artigo 58 da Lei 5.194/66.	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	
3 – Registro Profissional	3.1 – Profissional com o registro cancelado no CREA (pelo artigo 64 da Lei 5.194/66), comprovado o exercício de atividade(s) técnica(s), nos termos da Lei nº 5.194/66	Profissional em atividade com registro cancelado no CREA	Parágrafo Único, do Artigo 64 da Lei 5.194/66.	Alínea “b” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo Único da Lei 5.194/66	
	3.2 – Diplomado de nível médio e/ou superior que esteja comprovadamente no exercício de atividade(s) técnica(s) sujeito à fiscalização do CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66 e sem nele estar registrado ou com registro provisório vencido (anterior a Resol. nº. 1.007/05).	Profissional em atividade sem registro no CREA	Artigo 55 da Lei 5.194/66.	Alínea “b” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	3.3 - Diplomado de nível médio e/ou superior que esteja comprovadamente no exercício de atividade(s) técnica(s) sujeito à fiscalização do CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66 e com o registro cancelado nos termos do art. 75 da Lei nº. 5.194/66	Profissional em atividade com registro cancelado nos termos do art. 75 da Lei nº. 5.194/66	Artigo 55 da Lei 5.194/66	Alínea “b” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
	3.4 – Profissional registrado no Sistema Confea/CREA, que exerce atividade(s) técnica(s) nos termos da Lei nº 5.194/66, na jurisdição do CREA, 3287 sem estar com o seu registro visado.	Falta de visto em registro profissional	Artigo 58 da Lei 5.194/66	Lei 5.194/66 Alínea “a” do artigo 73 da	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
4 – Exercício Ilegal	4.1 – Pessoa Física, comprovadamente no exercício de atividade(s) técnica(s) reservada(s) a profissional habilitado nos termos da Lei nº. 5.194/66, e que não possua registro no CREA.	Pessoa física, leigo, exercendo atividade reservada ao profissional habilitado no CREA.	Alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.	Alínea “d” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.
	4.2 – Pessoa Física, que contrata obras ou serviços de Engenharia e Agronomia sem a responsabilidade técnica declarada de profissional legalmente habilitado.	Pessoa física que deixar de contratar profissional legalmente habilitado para exercer a(s) atividade(s) técnica(s) descrita(s).	Alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.	Alínea “d” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.
	4.3 – Pessoa Jurídica, comprovadamente no exercício de atividade(s) técnica(s) reservada(s) a profissional habilitado nos termos da Lei nº. 5.194/66, e que não possua registro no CREA (não enquadrada no artigo 59 da Lei nº. 5.194/66).	Pessoa Jurídica, que não possua objetivo social relacionado a(s) atividade(s) fiscalizadas pelo Sistema, exercendo atividade(s) técnica(s) nos termos da Lei nº. 5.194/66.	Alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.	Alínea “e” do artigo 73 da Lei 5.194/66.	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66.	Artigo 74 da Lei 5.194/66.
	4.4 – Pessoa Jurídica, que contrata obras ou serviços de Engenharia e Agronomia sem a responsabilidade técnica declarada de profissional legalmente habilitado.	Pessoa Jurídica que deixar de contratar profissional legalmente habilitado para exercer a(s) atividades(s) técnica(s) descrita(s)	Alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66	Alínea “e” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
	4.5 – Pessoa jurídica registrada no CREA no exercício de atividade(s) técnica(s) nos termos da Lei nº. 5.194/66, sem anotação de profissional(is) legalmente habilitado(s) como responsável(is) técnico(s) ou cujos os responsável(is) técnico(s) não supram todas as atividades técnicas constantes do objetivo social da pessoa jurídica.	Pessoa jurídica registrada no CREA em atividade sem responsável(is) técnico(s), ou cujos os responsável(is) técnico(s) não supram todas as atividades técnicas constantes do objetivo social da pessoa jurídica.	Alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66	Alínea “e” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	4.6 – Profissional que, suspenso de seu exercício, desenvolva comprovadamente atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CREA, nos termos da Lei nº. 5.194/66	Profissional em atividade, com penalidade de suspensão do exercício imposta pelo CREA	Alínea “d” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66	Alínea “d” do artigo 73 da Lei nº 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	4.7 – Profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro profissional	Profissional no exercício de atividades além das atribuições anotadas em seu registro (exorbitância)	Alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66	Alínea “b” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	4.8 – Profissional que empresta seu nome à pessoa física ou jurídica executora de obras e/ou serviços sem a sua real participação na execução da(s) atividade(s) desenvolvida(s)	Acobertamento profissional	Alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66	Alínea “d” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único, da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	4.9 – Pessoa física ou profissional que usar indevidamente um título profissional	Uso indevido de título profissional	Artigo 3º da Lei 5.194/66	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
5 – Outros	5.1 – Pessoa jurídica que submeter trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº. 5.194/66	Pessoa jurídica que submeter à apreciação de autoridades competentes trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados na forma da Lei 5.194/66.	Artigo 13 da Lei nº. 5.194/66	Alínea “c” do artigo 73 da Lei nº. 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único, da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	5.2 – Pessoa física que apresentar trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº. 5.194/66	Pessoa física que submeter à apreciação de autoridades competentes trabalhos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados na forma da Lei 5.194/66.	Artigo 13 da Lei nº. 5.194/66	Alínea “b” do artigo 73 da Lei nº. 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único, da Lei 5.194/66	
	5.3 – Pessoa jurídica que não identificar a razão social, CNPJ, nº do registro no CREA e endereço da sociedade ou instituição, bem como o nome, a assinatura, o título e o número do registro do(s) profissional(is) responsável(is) em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos	Falta da correta identificação em trabalho executado por pessoa jurídica, sob a responsabilidade técnica de profissional(is) de seu quadro técnico	Artigo 14 da Lei 5.194/66	Alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único, da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	5.4 – Profissional que não identificar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.	Falta da correta identificação em trabalho técnico executado por profissional	Artigo 14 da Lei 5.194/66	Alínea “b” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
	5.5 – Pessoa jurídica ou profissional que execute obra e/ou serviço enquadrados nos termos da Lei nº. 5.194/66, sujeita à fiscalização do CREA e sem placa com identificação do Responsável(is) Técnico(s)	Falta de placa de identificação em obra/serviço	Artigo 16 da Lei 5.194/66	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	5.6 – Profissional ou pessoa jurídica que utilizar um plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor	Por não respeitar os direitos autorais, utilizando-se de um plano ou projeto (Direitos Autorais / Ingerência).	Artigo 17 da Lei 5.194/66 (Sem prejuízo a infração ética em processo próprio)	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	5.7 – Profissional ou pessoa jurídica que modificar plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor	Por não respeitar os direitos autorais, modificando um plano ou projeto.	Artigo 18 da Lei 5.194/66 (Sem prejuízo a infração ética em processo próprio)	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	5.8 - Pessoa jurídica com a razão social, onde constem as qualificações “de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro - Agrônomo, dentre outros”, quando não composta por profissionais que possuam tais títulos.	Uso indevido do título profissional por pessoa jurídica, quando não composta por profissionais que possuam tais títulos.	Artigo 4º da Lei 5.194/66	Alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	

Grupo	Situação	Descrição	Enquadramento	Penalidades		
				Incidência	Reincidência	Nova Reincidência
	5.9 - Pessoa jurídica com a razão social, onde constem as designações "Engenharia e Agronomia, dentre outros", quando não composta em sua maioria por profissionais do Sistema.	. Uso indevido do título profissional por pessoa jurídica, quando não composta em sua maioria por profissionais do sistema.	Artigo 5º da Lei 5.194/66	Alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	5.10 - Profissional ou pessoa jurídica no exercício de atividade do sistema Confea/CREA com inadimplência de anuidade (exercício ilegítimo, por atraso na anuidade)	Profissional ou pessoa jurídica com anuidade(s) em atraso, no exercício de atividades do Sistema Confea / CREA	Artigo 67 da Lei 5.194/66	Alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	
	5.11 - Entidades Estatais, Paraestatais, Autárquicas e de Economia Mista, sem registro no Sistema, que tenham atividades da Eng ^a , Arq ^a e Agronomia, ou que se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, e que deixem de fornecer ao CREA todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da Lei 5.194/66 e afins. (exceto empresas privadas)	Sonegação de informações ao CREA (exceto empresas privadas)	Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei 5.194/66	Alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	Artigo 74 da Lei 5.194/66
	5.12 - Pessoa jurídica que descumprir com o pagamento do salário mínimo profissional (SMP), nos termos da Lei nº. 4.950-A/66 e Artigo 82 da Lei nº. 5.194/66	Descumprimento do Salário Mínimo Profissional (SMP), nos termos da Lei nº. 4.950-A/66 e Artigo 82 da Lei nº. 5.194/66	Artigo 82 da Lei 5.194/66, combinado com a Lei 4.950-A/66	Alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66	Artigo 73 – Parágrafo único da Lei 5.194/66	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

9 - ONDE EXIGIR A ART

As atividades técnicas na área da Geologia e Engenharia de Minas que necessitam o registro da competente ART são:

- I Requerimentos de pesquisa, planos de trabalho e resultados de pesquisa mineral;
- II Requerimentos de concessão de lavra, planos de lavra, planos de aproveitamento econômico de jazidas e relatórios de lavra;
- III Pedidos de registro de licenciamento;
- IV Levantamentos Geológicos, incluindo serviços de fotointerpretação, mapeamento, estudos e análises petrográfica, mineralógica, geocronológicas, geoestatística, estrutural, paleontológica, palinológica, geomorfológica e pedológica;
- V Levantamentos geofísicos, fluviais, marítimos, terrestres, aéreos, subterrâneos e perfilagens diversas;
- VI Levantamentos geoquímicos de sedimentos de corrente, solo, rocha e água; Análises hidrogeoquímicas;
- VII Levantamentos hidrogeológicos, incluindo: projeto, locação e execução e desenvolvimento de poços, testes de vazão e atividades afins; manutenção e limpeza de poços tubulares profundos ou obras de captação subterrânea;
- VIII Levantamentos geotécnicos, incluindo estudos de geologia aplicados: à arquitetura e urbanismo, à engenharia civil e de minas, na execução de projetos e obras como túneis, galerias, estradas de rodagem, loteamentos, ferrovias, aeroportos, portos, rios, canais, barragens, fundações, estabilidade de encostas e taludes;
- IX Sondagem para captação de água subterrânea; sondagens à percussão e rotativa a diamante com recuperação de testemunhos para pesquisa mineral, bem como estudos dos perfis amostrados;
- X Geologia ambiental;
- XI Estudos e projetos de economia mineral;
- XII Prospecção e pesquisa mineral;
- XIII Avaliação de jazidas minerais;
- XIV Exploração, desenvolvimento de mina e exploração de qualquer substância mineral ou fóssil;
- XV Desmonte de rochas com a utilização ou não de explosivos; abertura de galerias e vias subterrâneas e serviços afins;
- XVI Beneficiamento e tecnologia mineral;
- XVII Estudos ambientais;
- XVIII Vistorias e perícias em matérias que envolvam as atividades acima referidas.
- XIX Pareceres técnicos emitidos por agentes públicos de fiscalização na análise de planos, projetos, relatórios ou estudos que envolvam as atividades acima referidas.

10 - PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

1.- REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDICAM À PESQUISA E/OU EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS:

Exigir o registro da empresa no CREA onde estiver localizada a(s) área(s) de pesquisa e/ou extração;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Sugerir que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas estabeleça critérios para a carga horária mínima que o responsável técnico deve dedicar-se à empresa, exigindo a especificação da mesma no contrato empresa-profissional;

Atentar para a diferenciação legal para as pequenas e microempresa segundo a regulamentação específica,

2.- CADASTRO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE PROMOVAM EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS MEDIANTE O REGISTRO DE EXTRAÇÃO:

Conforme prevê a Lei Federal 9.827/99, regulamentada pelo Decreto 3.358 de 2 de fevereiro de 2000, o poder público através da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica autorizado a efetuar a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Qualquer órgão público que vier executar serviços de extração mineral, mediante o Registro de Extração, deverá promover seu cadastro no Crea, anotando profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

3.- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART:

Exigir a ART dos serviços listados no item 11 deste Manual;

A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual deverá gerar a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original;

O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, deverá gerar a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula;

Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Geologia e/ou Engenharia de Minas, e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço;

A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original;

A ART deve ser recolhida no início da obra ou serviço;

A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

4.- CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA:

Exigir o registro da empresa no Crea que se dedica às atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea; Quando as diferentes etapas (projeto, locação, execução e teste de bombeamento) forem executadas por diferentes profissionais, exigir uma ART para cada atividade. Se o mesmo profissional executar todas as etapas, apenas uma ART deve ser exigida;

Estabelecer critérios para a carga horária mínima que o responsável técnico deve dedicar-se à empresa, exigindo-a no contrato empresa-profissional;

Promover fiscalização nos órgãos públicos que executem perfuração de poços tubulares, exigindo a presença de profissional legalmente habilitado à frente dos serviços, bem como o registro da ART.

Promover campanhas de conscientização da população para a contratação de empresas habilitadas para a execução destes serviços, visto que o poço tubular é uma obra de engenharia geológica e como tal deve possuir profissionais legalmente habilitados à frente dos serviços.

5.- LAUDO GEOLÓGICO

O Laudo Geológico é o instrumento técnico hábil para a identificação das condições geológicas de uma determinada área para uma determinada obra;

Os Creas devem fiscalizar as prefeituras municipais, órgãos ambientais e entidades ligadas a fiscalização e licenciamento de obras, visando averiguar se está sendo exigido, nos casos cabíveis, a apresentação do Laudo Geológico;

Promover campanhas de conscientização da importância da avaliação geológica preliminar à implantação de empreendimentos civis (loteamentos, aterros sanitários, barragens, postos de combustíveis, cemitérios, etc).

6.- PARECER TÉCNICO

O Parecer técnico constitui a expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

Os CREAs devem fiscalizar as prefeituras municipais, órgãos ambientais e entidades ligadas a fiscalização e licenciamento de obras, visando averiguar se os pareceres técnicos emitidos sobre assuntos relativos aos campos de geologia e engenharia de minas estão sendo emitidos por profissionais legalmente habilitados, registrados e/ou com visto nos respectivos CREAs;

Todo profissional que estiver emitindo parecer sobre assuntos técnicos deve obrigatoriamente registrar ART de cargo e função.

7.- FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Em face da obrigação que os profissionais têm de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional, e considerando que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

jurisprudência dos tribunais reconhece nos Creas, em defesa do interesse da sociedade, o poder de quantificar e verificar o bom atendimento dos serviços contratados, torna-se necessário a criação de mecanismos para quantificação de serviços técnicos realizados simultaneamente por um mesmo profissional, visando apurar se está ocorrendo acobertamento profissional;

Sempre que a Câmara constatar que um profissional está com uma carga horária mensal de serviços técnicos incompatíveis, poderá convidá-lo para prestar esclarecimentos. Se não houver o convencimento, o profissional poderá ser autuado;

O profissional terá sempre o amplo direito à defesa, devendo comprovar suas alegações.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Apêndice 01: MODELO DE FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO

1 DADOS DA EMPRESA OU PESSOA FÍSICA				
1 –EMPRESA (Razão Social e Nome Fantasia, se houver)			2 – CNPJ/CPF	
3 – ENDEREÇO				
4 – BAIRRO/LOCAL	5 – MUNICÍPIO	6 – UF	7 – CEP	8 – FONE/FAX
9 – ENDEREÇO CORRESPONDENTE A: SEDE <input type="checkbox"/> FILIAL <input type="checkbox"/> SEDE/FILIAL <input type="checkbox"/>			ENDEREÇO(S) DA(S) JAZIDA(S):	
10 - TÍTULO AUTORIZATIVO:			11 – PROCESSO DNPM:	
12 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS / UTM:				
13 – OBJETIVO SOCIAL				
13.1 – ATIVIDADE DA EMPRESA(anotar quando os objetivos sociais estiverem desatualizados)				
14 – CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO/ALTERAÇÕES ANEXO: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		15 – CAPITAL REGISTRADO R\$	16 – NºREGISTRO NA JUNTA(OU CARTÓRIO)	
17 – INDICAÇÕES DE VIAS DE ACESSO À JAZIDA: DISTÂNCIA EM RELAÇÃO À CIDADE MAIS PRÓXIMA:				
18. SOLICITAR CÓPIA DA LISTAGEM DE PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA E TERCEIRIZADOS				
19. NÚMERO DE PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO				

MINÉRIO(S) EXTRAÍDO(S)

1 – MINÉRIO :	PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL :
2 – MINÉRIO :	PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL :
PESQUISA MINERAL: Em andamento <input type="checkbox"/> Paralisada <input type="checkbox"/>	
TEMPO DE OPERAÇÃO	DESTINO DA PRODUÇÃO (Comprador(es) ou Cliente(s))
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS NA PRODUÇÃO:	
JORNADA DE TRABALHO	REGIME DE TURNO SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
HORAS EXTRAS SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	Por dia Por semana Por mês



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

TRANSPORTE DA PRODUÇÃO SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		EMPILHAMENTO SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
1.1.1 LAVRA E BENEFICIAMENTO			
1 – LAVRA – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA LAVRA (EXTRAÇÃO) – TIPO / QUANTIDADE / CONDIÇÕES (fotografar)			
ATIVIDADES: PERFURAÇÃO <input type="checkbox"/> DESMONTE/ESCAVAÇÃO <input type="checkbox"/> CARREGAMENTO <input type="checkbox"/> TRANSPORTE <input type="checkbox"/> DESMONTE HIDRÁULICO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> OUTRAS <input type="checkbox"/>			
2 – TIPO DE LAVRA : <input type="checkbox"/> CÉU ABERTO / <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEA / <input type="checkbox"/> MISTA MANUAL <input type="checkbox"/> SEMI-MECANIZADA <input type="checkbox"/> MECANIZADA <input type="checkbox"/>		3 – USO DE EXPLOSIVO : <input type="checkbox"/> SIM / <input type="checkbox"/> NÃO	4 – EXPLORA OUTRAS MINAS : <input type="checkbox"/> SIM / <input type="checkbox"/> NÃO
5 – ONDE :			
6 – RT PLANO DE FOGO		7 – EMPRESA QUE FORNECE OS EXPLOSIVOS	
8 – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO (USINA) – TIPO E QUANTIDADE:			
9 – TIPO DE BENEFICIAMENTO/TRATAMENTO: BRITAGEM <input type="checkbox"/> LAVAGEM <input type="checkbox"/> SECAGEM <input type="checkbox"/> OUTRO (MENCIONAR) MOAGEM <input type="checkbox"/> PENEIRAMENTO <input type="checkbox"/> CATAÇÃO <input type="checkbox"/>			
10 – OUTROS EQUIPAMENTOS		11- PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL DE MINÉRIO BENEFICIADO	
12 – RT DA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO			
13 - AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA: (Número e Período)		14 - ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
1.1.2 LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS			
TIPO LP <input type="checkbox"/> LI <input type="checkbox"/> LO <input type="checkbox"/>	EMPRESA(S) RESPONSÁVEL(EIS)	RT (PROJETO/EXECUÇÃO)	
VALIDADE			
ÓRGÃO LICENCIADOR			
MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ESTADUAL <input type="checkbox"/> FEDERAL <input type="checkbox"/>			
OUTROS PROCESSOS NO DNPM:			
DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL NO EMPREENDIMENTO: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
1.1.3 OUTRAS INFORMAÇÕES			



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

DADOS DO(s) ENTREVISTADO(is)		
17 – NOME DO ENTREVISTADO	18 – CARGO	
19 – RESPONSÁVEL LEGAL / PROFISSÃO	20 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> Eng. de Minas <input type="checkbox"/> Geólogo ou Eng. Geólogo <input type="checkbox"/> Técnico em Mineração <input type="checkbox"/> Técnico em Geologia <input type="checkbox"/> Outros (citar)	
21 – REG. CREA <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO _____	22 – FREQUÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA <input type="checkbox"/> Diária <input type="checkbox"/> Semanal <input type="checkbox"/> Mensal	
1.2 DADOS DO(s) FISCAL(is)		
1 – NOME(S):		2 – INSTITUIÇÃO: CREA <input type="checkbox"/> DNPM <input type="checkbox"/>
3 – DATA DA FISCALIZAÇÃO	4 – FONE P/ CONTATO	5 – ASSINATURA(S)

Obs.: Anexar relação de contratos com empresas terceirizadas e laudo fotográfico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Apêndice 02 - DEFINIÇÕES – TERMOS TÉCNICOS

ACEIRO: área limpa de terreno em volta de propriedades ou em áreas com cobertura de mata (floresta), com a finalidade de impedir a propagação de incêndio;

ACURÁCIA: exatidão de uma tabela ou de uma operação. Medida da correlação entre o valor estimado e os valores das fontes de informação;

AEROFOTOGRAMETRIA: cobertura aerofotográfica executada para fins de mapeamento;

ÁLVEO: Leito de rio ou regato. Superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto;

APP: Área de Preservação Permanente;

AFINS E CORRELATOS: diz-se de obras ou serviços cujas características guardam semelhança ou correspondência entre si;

ADJUVANTE: substância usada para alterar as características físicas ou químicas, desejadas nas formulações de produtos químicos;

AGENTE FISCAL: funcionário designado pelo CREA para verificar o cumprimento da legislação profissional, lavrando autos de infração pelo seu descumprimento;

ALQUEIRE: Unidade de superfície agrária correspondente em São Paulo a 24.200 m²; em Minas, Rio de Janeiro e Goiás a 48.400 m²; no Norte do País a 27.225 m²;

ALTITUDE: distância vertical medida entre um ponto e o nível médio do mar;

ANÁLISE: atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos;

ANÁLISE MULTITEMPORAL: registro de eventos ao longo do tempo;

ANTEPROJETO: estudo preparatório ou esboço preliminar de um plano ou projeto;

APARTE: interrupção que se faz a um orador durante o seu discurso;

AQUÍFERO: depósito de água subterrânea;

ARBITRAGEM: atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas versados na matéria objeto da controvérsia;

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

ART VINCULADA: trata-se da emissão e do registro de nova ART, vinculada a original, em decorrência de co-autoria ou co-responsabilidade ou, ainda, no caso de substituição de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato;

ART COMPLEMENTAR: trata-se da emissão e registro de nova ART, complementando dados ou informações de ART anteriormente registrada, por acréscimos de obras/serviços;

ART DE CARGO OU FUNÇÃO: refere-se ao registro do desempenho de cargo ou função técnica, em decorrência de nomeação, designação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada;

ASSESSORIA: atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço;

ASSISTÊNCIA: atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas;

ATA: registro escrito e formal dos fatos, das ocorrências, decisões ou conclusões de assembleias, sessões ou reuniões;

ATO NORMATIVO: espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos CREAs, destinado a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de suas jurisdições, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas do CONFEA;

ATESTADO: documento pelo qual, os CREAs comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento;

ATIVIDADE: designa qualquer ação ou trabalho específico relacionado à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, conforme discriminado na Resolução nº 218, de 1973;

ATRIBUIÇÃO: prerrogativa, competência;

AUDITORIA: atividade que envolve o exame e a verificação da obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos;

AUTARQUIA: entidade autônoma, auxiliar da administração pública;

AUTO DE INFRAÇÃO: é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, designado para esse fim pelo Crea;

AVALIAÇÃO: atividade técnica que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou empreendimento.

AVIVENTAÇÃO DE RUMOS: operação que consiste em remarcar a linha divisória anteriormente fixada, cujos vestígios tenha desaparecido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

AZIMUTE: Angulo medido sobre o horizonte entre uma direção referencial (normalmente a direção do Ponto Norte)- e uma direção qualquer;

BARRAGEM: Barreira artificial, feita em cursos d'água, para a retenção de grandes volumes de água;

BÚSSOLA: Instrumento de navegação e orientação baseado nas propriedades magnéticas dos materiais utilizados em sua composição e do campo magnético terrestre;

CÂMARAS ESPECIALIZADAS: órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades profissionais;

CARGO: é o lugar instituído na organização ou empresa, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente. Caracteriza-se por ser de confiança do empregador, com poder de direção, decisão e representação perante os outros empregados ou terceiros;

CERTIDÃO: documento que os CREAs fornecem aos interessados, no qual afirmam a existência de ato ou fatos constantes do original de onde foram extraídos;

CLASSIFICAÇÃO: atividade que consiste em comparar os produtos, características, parâmetros e especificações técnicas com aquelas estabelecidas em um padrão;

COLETA DE DADOS: atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins;

COLINDÂNCIA: compatibilidade da descrição de divisas entre confrontantes. Condições necessárias para que haja colindância: que a descrição dos segmentos lindeiros tenha a mesma metragem, haver identidade nos azimutes ou contra-azimutes de orientação, identidade entre as coordenadas dos pontos definidores das extremidades do(s) segmento(s) em comum, ou seja, com o confrontante;

COMISSIONAMENTO: atividade técnica que consiste em conferir, testar e avaliar o funcionamento de máquinas, equipamentos ou instalações, nos seus componentes ou no conjunto, de forma a permitir ou autorizar o seu uso em condições normais de operação;

CONDUÇÃO: atividade de comandar a execução, por terceiros, do que foi determinado por si ou por outros;

CONSELHEIRO: profissional habilitado de acordo com a legislação vigente, devidamente registrado no seu conselho de origem (CREA), representante das entidades de classe, das instituições de ensino de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, dos técnicos industriais e agrícolas. O conselheiro tem como atribuição específica apreciar e julgar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

CONSERVAÇÃO: atividade que envolve um conjunto de operações visando manter em bom estado, preservar, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstos no projeto;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CONSULTORIA: atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado;

CONTRATO: vínculo jurídico firmado entre partes com objetivo específico;

CONTROLE DE QUALIDADE: atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos;

COORDENAÇÃO: atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos;

COORDENADAS: conjunto de informações que define a posição de um ponto;

COTA: Valor que exprime a altura, positiva ou negativa, de um ponto em relação a um nível de referência;

CRENCIADO: profissional habilitado a desempenhar atividade técnica;

DECISÃO PLENÁRIA: ato exarado pelos plenários do CONFEA ou dos CREAs, manifestando-se sobre assunto de sua competência;

DECISÃO NORMATIVA: ato administrativo normativo, de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do CONFEA, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos CREAs, visando à uniformidade de ação;

DECLARAÇÃO DE VOTO: manifestação escrita e fundamentada de voto divergente, relativa à matéria aprovada em Plenário;

DELIBERAÇÃO: ato de competência das comissões do CONFEA sobre assuntos submetidos à sua manifestação;

DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico;

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA: atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho;

DESENVOLVIMENTO: atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho;

DESLINDE TERRITORIAL: pesquisa e inquérito contrastando as medidas de confrontações descritas nos títulos de propriedades imóveis com aquelas que efetivamente encontram-se no terreno. Para que haja Deslinde Territorial pleno faz-se necessário, também, a retificação do imóvel lindeiro: Veja também o conceito de colindância;

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA: subdivisão de área em lotes edificáveis, para fins urbanos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

DESPACHO: decisão proferida pela autoridade administrativa sobre questão de sua competência e submetida à sua apreciação;

DETALHAMENTO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, contendo os detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço;

DILIGÊNCIA: pesquisa ou sindicância determinada pelos Conselhos, objetivando complementar as informações necessárias a uma adequada instrução de processo;

DIREÇÃO: atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço;

DISTANCIÔMETRO: equipamento medidor eletrônico de distâncias;

DIVULGAÇÃO TÉCNICA: atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico;

EDITAL: ato escrito oficial em que há determinação, aviso, postura, citação, etc., e que se afixa em lugares públicos ou se anuncia na imprensa, para conhecimento geral, ou de alguns interessados, ou, ainda, de pessoa determinada cujo destino se ignora;

ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO: atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento;

ELIPSÓIDE: (de referência), Figura geométrica que melhor define a superfície da terra;

EMENTA: parte do preâmbulo de resolução, ato, portaria, parecer ou decisão que sintetiza o texto, a fim de permitir imediato conhecimento da matéria neles contidos; resumo;

EMPRESA: organização particular, governamental ou de economia mista, que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros;

EMPRESA JÚNIOR: empresa constituída sob a responsabilidade e supervisão de profissional habilitado que opera com mão-de-obra de estudantes;

ENGENHARIA PÚBLICA: desempenho de atividades privativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia diretamente por instituições públicas oficiais, de interesse social;

ENSAIO: atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

ENSINO: atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento, de maneira formal;

ESTAÇÃO TOTAL: equipamento utilizado para medida de ângulos e distâncias;

EQUIPAMENTO: instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessário para a execução de atividade ou operação determinada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

ESPECIFICAÇÃO: atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico;

ESTUDO: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental;

EXECUÇÃO: atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra;

EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico;

EXECUÇÃO DE PROJETO: atividade de materialização na obra ou no serviço daquilo previsto em projeto;

EXTENSÃO: atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado;

FISCALIZAÇÃO: atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos;

FUNÇÃO: atribuição dada a empregado ou a preposto para o desempenho de determinada atividade numa organização ou empresa, pública ou privada;

GEOLOGIA: ciência cujo objeto é o estudo da origem, a formação e as sucessivas transformações do globo terrestre;

GEOMORFOLOGIA: ciência que estuda a origem e a evolução das formas atuais do relevo;

GEOQUÍMICA: ramo da Geologia que estuda as causas e as leis que regem a frequência, a distribuição e a migração dos elementos químicos no globo terrestre, principalmente na crosta terrestre (litosfera);

GEOFÍSICA: ciência que estuda os fenômenos físicos que afetam a Terra, tais como os efeitos da gravidade, do magnetismo, da sismicidade e do estado elétrico do planeta. Estuda ainda as propriedades físicas da crosta terrestre que condicionam tais fenômenos.

GEOPROCESSAMENTO: É um conjunto de tecnologias voltadas a coleta e tratamento de informações espaciais para um objetivo específico. Essas tarefas de geoprocessamento são executadas por sistemas específicos chamados de Sistema de Informação Geográfica (SIG);

GEORREFERENCIAMENTO: vinculação de mapa, imagens ou levantamentos à um dado sistema de referência;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

GESTÃO: conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;

GPS: Global Position System – localizador de posição via satélite, podendo ser utilizado para levantamentos topográficos quando de alta precisão;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: reconhecimento legal de capacitação mediante registro em órgão fiscalizador do exercício profissional;

HECTARE: unidade de medida de área equivalente a 10.000 metros quadrados;

INFORMAÇÃO: despacho relativo a um processo a ter segmento, esclarecimento prestado por funcionário público em processo administrativo, fornecendo dados sobre a matéria ou sobre o interessado;

INSPETOR: representante do Crea nas áreas de jurisdição das inspetorias;

INSPETORIA: extensão técnico-administrativa do Crea, criada com a finalidade de possibilitar o pronto atendimento ao usuário dos serviços prestados e maior eficiência da fiscalização;

INSTALAÇÃO: atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários à determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas;

LATITUDE: É a distância angular entre o paralelo padrão (Equador Terrestre) e o paralelo do ponto considerado. É tomada positiva para o Norte e negativa para o Sul, variando de 0o. a 90º;

LAUDO: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos;

LEVANTAMENTO: atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica, necessários à execução de serviços ou obras;

LINDE: linha que define a extensão de divisa entre duas ou mais propriedades imobiliárias, incluindo se também vias de acesso (logradouros públicos, cursos de água), e aquelas de confrontação de limites entre as áreas de domínio público e domínio privado;

LOCAÇÃO: atividade que envolve a marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.

LONGITUDE: É o ângulo formado entre o plano meridiano do lugar e um plano meridiano considerado como origem. Adota-se, como origem, o meridiano que contém o eixo ótico da luneta do Observatório Astronômico de Greenwich;

LOTEAMENTO: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, para fins urbanos, com abertura de novas vias públicas ou alargamento das existentes;

MANUTENÇÃO: atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

MAPA OU CARTA: Projeção resultante em termos Geodésicos. Mapa é ainda uma área correspondente a um município;

MAPEAMENTO DIGITAL: mapas elaborados com o auxílio de softwares e de computadores;

MARCO: Construção que assinala, em caráter permanente, definitivos ou não, os limites entre propriedades, e ainda as estações geodésicas e a referência de nível;

MEMORANDO: documento de circulação interna nos conselhos, responsável pela comunicação entre seus setores;

MONTAGEM: operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos;

MENSURAÇÃO: atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função;

MONITORAMENTO: atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro qualquer empreendimento;

MOSAICO: Processo de junção de imagens ou mapas;

NÍVEL: equipamento utilizado para transporte de altitude ou cota;

NOVA REINCIDÊNCIA: transitada em julgado uma decisão de processo administrativo punitivo decorrente de infração por reincidência, ocorrerá a nova reincidência se o infrator cometer infração capitulada no mesmo dispositivo legal daquela cuja decisão transitou em julgado;

OBRA: resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos;

OBRA CLANDESTINA: obra realizada sem a permissão da autoridade competente;

OFÍCIO: comunicação escrita e formal que as autoridades e secretarias em geral endereçam uma às outras, ou a particulares, e que se caracteriza não só por obedecer a determinada fórmula epistolar, mas também, pelo formato do papel (formato ofício);

ORÇAMENTO: atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento;

ORDEM DE SERVIÇO: documento expedido pelas chefias, determinando providências necessárias ao desenvolvimento das atividades fim e meio;

ORDENAMENTO FUNDIÁRIO: regularização legal do título de propriedade imobiliária. O ordenamento fundiário pleno pressupõe inclusive a colindância do imóvel objeto com os imóveis lindeiros;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

OPERAÇÃO: atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos;

ORIENTAÇÃO TÉCNICA: atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento;

PADRONIZAÇÃO: atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos;

PARCELAMENTO DO SOLO: subdivisão de gleba de terras, sob a forma de loteamento;

PARECER TÉCNICO: expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista;

PARQUE: termo que designa grande jardim arborizado, particular ou público, que prima pela extensão;

PERÍCIA: atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento, ou da asserção de direitos, e na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem;

PESQUISA: atividade que envolve investigação minudente, minuciosa, sistemática e metódica para a elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo, ou fenômeno;

PLANEJAMENTO: atividade que envolve a formulação sistemática de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo;

PLANIMETRIA: 1) Processo de medição de superfícies planas; medição horizontal; 2) Tudo o que é normalmente representado numa carta em escala topográfica, como obra do homem e as características naturais, como a cobertura vegetal e a hidrografia, exceto o relevo.

PLANTA: Representação cartográfica, geralmente em escala grande, destinada a fornecer informações muito detalhadas, visando, por exemplo, ao cadastro urbano, a certos fins econômico sociais, militares etc. Planta ainda é uma projeção ortogonal no plano horizontal para topografia;

PLENÁRIO: órgão deliberativo do CONFEA ou do CREA, constituído pelo presidente e pelos conselheiros;

POLIGONAL: Operação que consiste na medição sucessiva de ângulos e distâncias formando uma figura geométrica;

PORTARIA: ato administrativo exarado por autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

PRECISÃO: grau de variação de resultados de uma medição;

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO: é aquele promovido pela administração pública para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há de se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro);

PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA: atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série;

PROFISSIONAL LIBERAL: profissional sem vínculo empregatício que desenvolve atividade contemplada pelo Sistema CONFEA/CREA, sem constituir pessoa jurídica;

PROJETO: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão;

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução;

PROJETO E EXECUÇÃO: envolve o planejamento e a execução do empreendimento;

QUESTÃO DE ORDEM: questionamento apresentado pelo conselheiro durante a sessão plenária, atinente à condução dos trabalhos, que deve ser resolvido pela mesa e, em grau de recurso, pelo plenário.

REAMBULAÇÃO: Processo de verificação e identificação de detalhes que o operador de restituição é incapaz de interpretar. A identificação e traçado de linhas de limites, nomes de lugar, classificação de rodovias, edificações ocultas por árvores e, assim por diante;

REFORMA: ato ou efeito de reformar. Em uma reforma é dada nova forma a um edifício ou objeto, sem nenhum compromisso com a forma ou uso original; não são considerados valores estético, históricos ou culturais, não havendo, portanto compromisso com técnica original, formas ou materiais usados na obra;

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO: manifestação de conselheiro sobre determinado assunto, seguida de um posicionamento;

REINCIDÊNCIA: ocorre quando, transitada em julgado uma decisão de processo administrativo punitivo e o profissional pratica nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual já tenha sido declarado culpado;

REPARO: atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

RESERVA LEGAL: área interna de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

RESTAURAÇÃO: conjunto de intervenções técnicas e científicas, de caráter intensivo, que visam recuperar as características originais de uma obra;

RESOLUÇÃO: ato administrativo normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos;

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA: profissional habilitado, responsável técnico pela execução de obras e serviços de pessoa jurídica;

RUMO: menor ângulo entre o meridiano do lugar e o segmento de caminhamento;

SERVIÇO TÉCNICO: desempenho de atividades técnicas no campo profissional;

SUPERVISÃO: atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviço;

TEODOLITO: equipamento utilizado em medidas angulares;

TÍTULO: denominação conferida legalmente pela escola ou universidade ao concluinte de um curso técnico de nível médio ou de nível superior, decorrente das habilidades adquiridas durante o processo de aprendizagem;

TOPOGRAFIA: representação gráfica orográfica (desníveis) temporal da superfície terrestre, em que também contemplam de feições artificiais.

TOPÓGRAFO: profissional que exerce topografia. No Brasil as Forças Armadas mantém cursos regulares de Sargentos Topógrafos, na França, Espanha e também em Portugal, há cursos regulares de topógrafos. No Brasil é vulgarmente muito comum a utilização irregular dessa denominação para todos os profissionais que atuam na área da Agrimensura, em decorrência de falta de distribuição de estabelecimento de ensino técnico profissional. o exercício prático de profissional não habilitado sem o mínimo conhecimento estarem atuando em Mensuração, Levantamento e Locação de Engenharia;

TRABALHO TÉCNICO: desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializados;

TRANSITADO EM JULGADO: estado da decisão administrativa irrecorrível, por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada; imodificabilidade da decisão devido a perda dos prazos recursais. O processo é considerado transitado em julgado somente após decorridos sessenta dias da comunicação, ao interessado, do resultado de seu julgamento pela câmara especializada (inclusive processos julgados à revelia), se o autuado não apresentar recurso ao Plenário do Crea nesse período. Caso o autuado apresente recurso ao Plenário do Crea dentro do prazo citado acima, o processo somente será considerado transitado em julgado se, decorrido o prazo de sessenta dias subsequentes ao comunicado do resultado do julgamento do seu recurso pelo Plenário do Crea, não interpusse recurso ao Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

TREINAMENTO: atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática;

VÉRTICE: ponto onde a linha de divisa limítrofe muda de direção, ou em que haja intersecção;

VISTA: faculdade dos conselheiros federais e regionais de tomarem conhecimento de quaisquer das partes dos processos em curso nos Conselhos;

VISTORIA: atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;

AQUÍFERO: - Rocha ou grupo de rochas capazes de armazenar e transmitir água subterrânea;

BENEFICIAMENTO MINERAL: entende-se por beneficiamento de minérios ao tratamento visando preparar granulometricamente, concentrar ou purificar minérios por métodos físicos ou químicos sem alteração da constituição química dos minerais. Todo projeto de beneficiamento de minérios deve: a) otimizar o processo para obter o máximo aproveitamento do minério e dos insumos, observadas as condições de economicidade e de mercado e b) desenvolver a atividade com a observância dos aspectos de segurança, saúde ocupacional e proteção ao meio ambiente;

EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: Estudo de Impacto Ambiental é uma avaliação de todos os efeitos ambientais relevantes que resultam ou podem vir a resultar da implantação de empreendimentos de grande porte como, por exemplo, uma barragem, uma refinaria ou uma usina nuclear. Este estudo visa identificar o impacto ambiental causado pelo empreendimento. Como Impacto Ambiental se entende qualquer modificação do meio ambiente, seja ela adversa ou benéfica, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a flora e a fauna; as condições estéticas e sanitárias (poluição) do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

ENGENHEIRO DE MINAS: Profissional que atua nos campos da economia mineral, prospecção, pesquisa e extração de substâncias minerais, de petróleo e gás natural, assim como na localização e captação de águas subterrâneas e no processamento industrial de substâncias minerais;

GEODESIA: Ciência que se ocupa da forma e das dimensões da Terra, ou duma parte de sua superfície. Ocupa-se de medir e dividir as terras;

GEOLOGIA (geo = Terra) + (logia = estudo) - ciência cujo objeto é o estudo da origem, a formação e as sucessivas transformações do globo terrestre;

GEÓLOGO E OU ENGENHEIRO GEÓLOGO: profissional que estuda a composição e estrutura dos materiais terrestres e os vários processos geológicos. Uma aplicação desse conhecimento é localizar e explorar os recursos minerais, hídricos e energéticos. Estuda a história do planeta e sua evolução, visando o planejamento, o gerenciamento e o manejo dos recursos naturais atuando nas diversas formas de intervenção do homem no meio ambiente. É o profissional que atua na sociedade no sentido de prever e minimizar os efeitos dos diferentes riscos à vida e ao patrimônio advindos de processos naturais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

GEOMORFOLOGIA: Estuda a origem e evolução das formas atuais de relevo;

GEOQUÍMICA: Ramo da Geologia que estuda as causas e das leis que regem a frequência, a distribuição e a migração dos elementos químicos no globo terrestre, principalmente da crosta, incluindo-se aqui a litosfera, biosfera, hidrosfera e atmosfera;

GEOFÍSICA: Ciência que estuda os fenômenos físicos que afetam a Terra, tais como os efeitos da gravidade, do magnetismo, da sismicidade e do estado elétrico do planeta. Estuda ainda as propriedades físicas da crosta que condicionam tais fenômenos;

HIDROGEOLOGIA: Parte da geologia que estuda a dinâmica e distribuição das águas subterrâneas em diferentes tipos de aquíferos;

JAZIDA: Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico no estado atual da tecnologia;

LAVRA: Conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial, seguro e econômico de uma jazida a começar da extração das substâncias minerais úteis até o seu beneficiamento, com o mínimo de perturbação ambiental;

MINA: é uma jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa;

MINERAÇÃO: atividade que se ocupa da exploração e extração econômica de bens minerais;

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL, PCA, é o projeto apresentado pelo requerente de licença ambiental e constituir-se-á de propostas com vistas a prevenir ou corrigir não conformidades legais relativas à poluição, decorrentes da instalação e operação de fontes poluidoras, conforme identificado em estudo prévio ou no Relatório de Controle Ambiental, RCA;

POÇO TUBULAR: obra para captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração, geralmente, vertical, nome popular "Poço Artesiano";

RCA - O Relatório de Controle Ambiental, RCA, é apresentado pelo requerente da licença ambiental e constituir-se-á das informações obtidas a partir de levantamentos e/ou estudos com vistas à identificação das não conformidades legais decorrentes da instalação e funcionamento da fonte de poluição* objeto do licenciamento. O conteúdo básico do RCA deverá abordar os seguintes aspectos: descrição do empreendimento a ser licenciado; descrição do processo de produção; caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento, no que concerne a ruídos, efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos;

RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: é o documento que reflete as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, traduzindo suas informações em uma linguagem acessível ao público em geral, de forma que possam ser entendidas claramente as vantagens e as desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implantação;

SONDAGEM GEOLÓGICA: método de pesquisa mineral utilizado para proceder a identificação e classificação das diversas camadas componentes dos solos e rochas, assim como avaliação de suas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

propriedades. Permite ainda identificar a posição do nível ou dos níveis d'água, quando encontrados durante a perfuração;

SONDAGEM GEOTÉCNICA: procedimento de campo que permite que seja medida a resistência de solos e rochas ao longo da profundidade perfurada, além de permitir a identificação do tipo de material atravessado, através da retirada de amostras;

TÉCNICO EM MINERAÇÃO: O Técnico em Mineração é o profissional que lavra jazidas minerais. Supervisiona processos de beneficiamento de minérios. Participa de prospecção e de pesquisas referentes a recursos minerais, energéticos e hídricos; coleta amostras de minerais; processa dados de prospecção, pesquisa, lavra e beneficiamento; participa do planejamento das atividades de mineração. Controla movimentação da produção final de minério e analisa a qualidade e as quantidades do produto mineral, assim como fiscaliza equipes de trabalho para cumprimento de normas de saúde e segurança e participa de projetos ambientais,

**Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE**